



Poder Judiciário do Estado de Goiás

Aparecida de Goiânia - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Presidente Vargas esquina com Avenida Atlântica, s/n, Quadra 23, Goiânia Park Sul,
Aparecida de Goiânia, Goiás.

CEP 74.945-300, Fone 3277-9700

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, conforme autorizado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, eis o resumo dos fatos relevantes:

Trata-se de ação de conhecimento que figuram como partes as já qualificadas nos autos.

Analisando detidamente os documentos juntados ao presente processo à luz dos registros constantes do *síte* da CELG, que o endereço indicado pela parte autora como sendo o local de sua moradia, é de outra pessoa, é dizer: o número da unidade consumidora constante do talão de energia elétrica está registrado em nome de outra pessoa existindo, por consequência, fortes indícios de adulteração de documento e de declaração falsa, condutas estas tipificadas no Código Penal como falsidade ideológica e material.

A parte autora, portanto, não comprovou possuir domicílio nesta comarca.

O artigo 4º da Lei nº 9.099 diz que:

Art. 4º: É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações parareparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

A competência para o ajuizamento da presente ação não se encontra prevista em nenhuma das hipóteses do artigo 4º da Lei nº9.099/95, bem como aquela prevista no Código de Defesa do Consumidor.

O Enunciado Cível nº 89, do XVI Encontro Nacional de Coordenadores dos Juizados Especiais do Brasil, realizado de 24 a 26/11/2004, no Rio de Janeiro, prescreve que:

"A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis".

Em se tratando de Juizado Especial, a providência a ser adotada em caso de incompetência relativa é diversa daquela preconizada pelo art. 311 do Código de Processo Civil, onde ocorre a remessa dos autos ao juízo competente.

A Lei nº9.099/95, prevê em seu art. 51, III, que o processo será extinto quando for reconhecida a incompetência territorial.

Tentou a parte autora ludibriar esse juízo a apresentar comprovante de endereço de terceira pessoa como sendo seu incorrente, pois, nas condutas do artigo 17, II e III, do CPC, a ensejar a sua condenação nas penas de litigância de má-fé.

EX POSITIS, nos termos do art. 51, III, da Lei nº9.099/95, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, condenando a parte autora no pagamento das custas processuais.

Considerando que as condutas da parte autora e de seu advogado, em tese, se subsumem àquelas tipificada no artigo 298 e 299, ambas do Código Penal, encaminhe-se cópia integral dos autos à autoridade policial competente requisitando a abertura de inquérito policial para o fito de início da necessária persecução penal.

Encaminhe-se ainda cópia dos autos à OAB/GO para eventual processo administrativo disciplinar em desfavor do causídico subscritor da petição inicial, consignando-se que sua atitude não traduz fato isolado, posto que peticionou em vários outros processos apresentando comprovante de endereço e declaração não condizente com a verdade.

Fica sem efeito a eventual concessão dos efeitos da tutela antecipada. À secretaria para providências de mister.

P.R.I. Trânsito em julgado, archive-se.
Aparecida de Goiânia, (data e hora da assinatura eletrônica).

MARCELO PEREIRA DE AMORIM

JUIZ DE DIREITO

